



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01989/08

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas

Exercício: 2007

Responsável: José Gerailton Pereira de Macedo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento Parcial. Desconstituição de decisão. Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00475/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01989/08, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00814/10, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) **DAR-LHE** provimento para:
 - a) Desconstituir o Acórdão APL-TC 00814/10;
 - b) Julgar Regular com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2007;
 - c) Renovar a recomendação para a atual gestão da Câmara Municipal de Queimadas para que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01989/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01989/08 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Na sessão plenária do dia 22 de julho de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00814/10, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2.007, Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; imputar ao citado gestor o débito de R\$ 6.839,37 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), referente a excesso recebido a título de remuneração como Presidente da Câmara Municipal, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; Recomendar ao atual Presidente para não incorrer nas irregularidades ora detectadas, em especial no que tange à fixação de seus subsídios, e promover a feitura de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, reduzindo-se gradativamente os cargos em comissão.

Inconformado com a decisão, o Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, interpôs Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00814/10.

Após analisar o Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Trabalho – GET, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, deste Tribunal, opinou pelo seu conhecimento, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, no mérito, para que lhe seja dado provimento parcial, sendo:

1. subtraída do rol das irregularidades à referente à divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à Receita corrente líquida;
2. ratificado o excesso de remuneração recebido pelo gestor, no valor de **R\$ 6.839,37**, em razão da ultrapassagem do limite de 30% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, estabelecido no art. 29, VI, alínea b, da CF.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de Parecer da lavra do Procurador-Geral à época, Marcílio Toscano Franca Filho, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando sanada a mácula referente à divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à receita corrente líquida, remanescendo, porém, a eiva relacionada ao excesso de subsídio percebido pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, devendo remanescer os demais termos da decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-814/2010 (fls. 588/591).

Ato Contínuo, foi dado entrada no setor de protocolo deste Tribunal, o Doc. TC nº 12239/11, informando do recolhimento do valor de R\$ 6.839,37 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) que fora imputado através do Acórdão supramencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01989/08

O presente Processo foi agendado para sessão do dia 13 de julho de 2011, que tinha como Relator o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que assim proferiu o seu Voto: "*considerando que a irregularidade sanada, referente à divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à Receita corrente líquida, era a única apontada quanto à gestão fiscal, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, considerando atendidas as exigências contidas na LRF, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão APL-TC-814/20104, reconhecendo e acatando a devolução da importância de R\$ 6.839,37 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), referente à percepção de remuneração em excesso. Reafirme-se, por oportuno, a importância da formalização de processo apartado para verificação "in loco" das obras efetuadas no prédio da Câmara Municipal por ocasião das contas de 2008 (Processo TC nº 02989/09), notadamente em decorrência de indícios de fraude no convite nº 06/07 com sugestão de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas do citado procedimento*".

À unanimidade dos Membros do Tribunal Pleno acompanharam o Relator e através do Acórdão APL-TC-00519/11, de 13 de julho de 2011, assim decidiram: **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe **provimento parcial** para considerar atendidas as exigências contidas na LRF, mantendo-se, porém, os demais termos do Acórdão APL-TC-814/2010.

Em seguida, veio aos autos o ex-gestor interpor Embargos de Declaração, alegando ter havido contradição no Acórdão APL-TC-00519/11, em razão do entendimento de não restar mácula que ensejasse a reprovação das contas, tendo em vista o recolhimento do débito imputado ao ex-gestor ter sido anterior ao julgamento do Recurso de Reconsideração.

Na sessão do dia 21 de setembro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00792/11, decidiu ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, conferindo-lhes os efeitos infringentes, para revogar a decisão contida no Acórdão APL-TC-00519/2.011, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 11/08/2011, para desta feita, sobrestar o julgamento do Recurso de Reconsideração de que se trata, até o pronunciamento da Auditoria acerca das obras efetuadas no prédio da referida Câmara Municipal, mantendo-se uniformidade com o decidido na Prestação de Contas de 2.008, exercício subsequente ao presente.

Os autos retornam a apreciação após análise das obras realizadas no exercício, para as quais a 2ª Câmara decidiu julgar regulares.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Neste momento, passo a analisar o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gerailton Pereira de Macedo, ex-gestor da Câmara Municipal de Queimadas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00814/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01989/08

Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Sequenciando-se, verifica-se nos autos que o presente Recurso foi interposto com o intuito de reconsiderar as irregularidades remanescentes, quais sejam: divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à Receita corrente líquida; indícios de fraude na licitação Convite nº 06/07, cujo objeto foi a construção do Anexo da Câmara Municipal; divergência entre o informado no SAGRES e na PCA, quanto ao total das despesas orçamentárias; excesso de remuneração recebido pelo Presidente do Poder Legislativo, no valor de R\$ 6.839,37; despesas com locação de veículo contrariando o princípio da economicidade e inexistência de cargos de provimento efetivo, existindo 21 cargos em comissão, contrariando as determinações contidas no art. 37 da CF/88.

A Auditoria quando analisou a peça recursal extraiu do rol das irregularidades apenas aquela que trata da *divergência de informações entre o RGF e a PCA, no tocante à Receita corrente líquida*, mantendo as demais irregularidades na íntegra.

Dando continuidade a análise do mérito do presente Recurso, gostaria de destacar que as obras da Câmara Municipal de Queimadas, referente ao exercício de 2008, foram analisadas pela Auditoria e não foi apontado qualquer indício de irregularidade das despesas. Ao ser levado a julgamento, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-1050/12, julgou REGULARES as referidas obras, conforme consta do Processo TC 11658/11. No entanto, verifica-se que os autos em análise foram sobrestados, enquanto o citado processo não fosse analisado pela Auditoria. Contudo, saliento que a análise das obras não guarda qualquer semelhança com a falha que trata de indícios de fraude na licitação convite nº 06/07, por se tratarem de situações distintas, uma vez que a segunda trata de falha, reconhecida pelo ex-gestor, na confecção da licitação e a outra da análise da execução das obras.

Em relação ao excesso de remuneração, verifica-se que o ex-gestor devolveu aos cofres públicos o valor de R\$ 6.839,37, que lhe fora imputado, devido à ultrapassagem do limite de 30% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa.

Quanto às demais falhas, como já foram devidamente analisadas e debatidas durante a fase de defesa, sem ter sido apresentado fato novo que pudessem afastá-las, mantenho o entendimento do Órgão Técnico de Instrução.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) **DÊ-LHE** provimento para:
 - a) Desconstituir o Acórdão APL-TC 00814/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01989/08

- b) Julgar Regular com ressalva as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador José Gerailton Pereira de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- c) Renovar a recomendação para a atual gestão da Câmara Municipal de Queimadas para que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação que trata da remuneração dos agentes políticos para assim não mais incorrer em falhas dessa natureza.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014

Cons. Subst.r Oscar Mamede Santiago Melo
Relator